

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013

Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013	Emendas da CE
		Emenda nº 1 – CE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, a seguinte redação:
	Insere dispositivo na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para promover o acesso universal às bibliotecas públicas.	“Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre o conceito de biblioteca pública e o acesso a seu acervo e equipamentos.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VI:	Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte inciso V:
Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado: IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.		“ Art. 5º”
		V – biblioteca pública: instituição que seja mantida integralmente pela União, estado ou município, ou que destes receba recursos.” (NR)
		Emenda nº 3 – CE Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:
		Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional: V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.	“ Art. 13”	“ Art. 13”



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013

2

Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013	Emendas da CE
	VI – promover o compartilhamento das bibliotecas públicas, de modo a garantir aos estudantes e à comunidade amplo e apropriado acesso a seu acervo para leitura e realização de pesquisas.” (NR)	VI – promover o acesso do público ao acervo e aos equipamentos das bibliotecas públicas.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

